



**PARECER JURÍDICO Nº 008/2018**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2018**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET VIA RÁDIO**

**I – A CONSULTA**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do Procedimento Licitatório nº. 05/2018 - modalidade de Pregão Eletrônico nº. 05/2018, que tem por objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à internet via rádio”.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elsevier, 2010):

*“permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.*

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade de pregão eletrônico nº. 05/2018 em análise.

O presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da



Câmara Municipal de Vereadores de Oeiras do Pará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“I- à licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 8.666/93”  
(resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168)*

Na mesma linha ainda, temos os ensinamentos de Vera Scarpinella (in, licitação na modalidade de pregão. Malheiros Editores, pag.87/8):

*“ com efeito, a Lei n.º 10.520 é singela e não traz todas soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei n.º 8.666. assim, são aplicáveis á nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei n.º 8.666, a título de*



*complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei nº. 10.520”*

Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental específica na Lei nº. 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei nº. 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei nº. 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal art.3º da Lei 8.666/93).

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

Perlustrando o encaminhamento dos autos para análise da assessoria jurídica, assinado pelo Pregoeiro, verifica-se que não foi informada dotação orçamentária em atendimento ao §2º do art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013. Informou-se ainda que foi realizada pesquisa de mercado, que segue aos autos do processo.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas: ( X )
2. Instruções para credenciamento: ( X )
3. Condições para participação: ( X )
4. Critérios para julgamento: ( X )
5. Condições de pagamento: ( X )
6. Prazo e condições para a assinatura do contrato: ( X )
7. Sanções para o caso de inadimplemento: ( X )



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ  
CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento  
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP 68470-000 – Oeiras do Pará – PA  
E-mail: camaraoeiras715@gmail.com

8. Outras especificações ou peculiaridades da licitação: ( X ).

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei n.º 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, vejamos o que dispõe a legislação:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.*

*Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.520/02, estatui o seguinte:

*Art. 23 {omissis}.*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

No caso posto, como já mencionado, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", embora tenha apenas (01) um item, o que, salvo melhor e mais fundamentado entendimento, afasta completamente a possibilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto a ser contratado.

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei n.º 8.666/1993.



Verifica-se que foram "tomadas as providências necessárias, inclusive a elaboração da minuta do edital do Pregão Eletrônico e o presente parecer jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993. Nesse sentido, o conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993. Nesse sentido, o TCU já prolatou decisão, em síntese:

O dispositivo legal oferecido pelo articulista das justificativas (art. 62, § da Lei nº 8.666/93) trata apenas da dispensa do termo de contrato, não das cláusulas que inserem responsabilidades do contratado para com a administração "ex-vi" do art. 62 do mesmo dispositivo legal, "in verbis" (...) Pelo simples fato de o art. 62, § 4º da Lei em comento dispensar o "Termo de Contrato", não significa, portanto, que juntamente com ele estejam dispensadas também as garantias que a administração deve ter na execução de serviços de engenharia. A lei apenas substituiu o termo de contrato por Carta Contrato, Nota de Empenho de Despesas, etc. .., mas não eximiu o administrador da obrigatoriedade de fazer constar, em casos como o em estudo (nota de empenho) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do referido diploma legal, sujeitando-o, ainda, inclusive, à publicação no DOU.

### **III – CONCLUSÃO**

Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ**

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento  
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP 68470-000 – Oeiras do Pará – PA  
E-mail: camaraoeiras715@gmail.com

necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº. 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

É o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

Oeiras do Pará, 25 de junho de 2018.

**Sérgio de Moraes Monteiro**

**Advogado OAB/RJ 186.367**